



Comissão Parlamentar de Saúde

Parecer

Proposta de Lei n.º 298/XII (4.ª)

Autor:

Deputado André Figueiredo

«Aprova o Estatuto da Ordem dos Farmacêuticos, conformando-o com a Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, que estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais»



Comissão Parlamentar de Saúde

ÍNDICE

PARTE I - CONSIDERANDOS

PARTE II - OPINIÃO DO (A) DEPUTADO(A) AUTOR(A) DO PARECER

PARTE III - CONCLUSÕES

PARTE IV- ANEXOS

PARTE I - CONSIDERANDOS

O Governo tomou a iniciativa de apresentar à Assembleia da República, em 17 de março de 2015, a Proposta de Lei n.º 298/XII/4ª que *“Aprova o Estatuto da Ordem dos Farmacêuticos, conformando-o com a Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, que estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais”*.

Esta apresentação foi efetuada, no âmbito do poder de iniciativa da lei, em conformidade com o disposto na Constituição da República Portuguesa (CRP) - alínea d) do n.º1, do artigo 197º - e no Regimento da Assembleia da República (artigo 118º).

A iniciativa em apreço respeita os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 119.º e nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento, relativamente às iniciativas em geral, bem como os previstos no n.º 2 do artigo 123.º do referido diploma, quanto às propostas de lei, em particular. Deste modo, a iniciativa em questão reveste a forma de proposta de lei, subscrita pelo Primeiro-Ministro e pelo Ministro da Presidência e dos Assuntos Parlamentares, tendo sido aprovada em reunião do Conselho de Ministros do dia 12 de março de 2015. Respeita ainda os limites da iniciativa, impostos pelo Regimento, por força do disposto nos n.ºs 1 e 3 do artigo 120.º.

Por despacho de Sua Excelência a Presidente da Assembleia da República, de 19 de março de 2015, a iniciativa foi admitida, tendo sido atribuída, em razão da matéria, à Comissão de Saúde, para que fosse emitido o respetivo parecer.

A discussão em Plenário encontra-se já agendada para o próximo dia 24 de abril de 2014, tendo o Deputado autor do presente parecer recebido em audição, o Bastonário da Ordem dos Farmacêuticos, no dia 17 de abril de 2015, para melhores esclarecimentos sobre a matéria em apreço.

2- Objeto e Motivação

A iniciativa ora em análise, que *“Aprova o Estatuto da Ordem dos Farmacêuticos, conformando-o com a Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, que estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais”*, visa adequar os Estatutos da Ordem dos Farmacêuticos com o novo quadro legal estabelecido pela Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, prevendo no n.º 2 do artigo 53.º, que «as associações públicas profissionais já criadas devem adotar as medidas necessárias para o cumprimento do disposto na presente lei», traduzidas, no essencial, pela manutenção das disposições estatutárias já existentes com as alterações decorrentes da aplicação da lei-quadro.

Na análise ao articulado da presente Proposta de Lei, no seu artigo 1.º, explicita-se que esta é a quarta alteração ao Estatuto da Ordem dos Farmacêuticos (aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 288/2001, de 10 de novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 134/2005, de 16 de agosto e pelo Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro e ainda pela Lei n.º 22/2009, de 20 de maio); no artigo 3.º, estabelece-se que os atuais mandatos dos seus órgãos, ainda em curso, se mantêm com a duração definida, mantendo-se os regulamentos em vigor que não contrariem a presente lei, sendo que os novos regulamentos terão de ser aprovados no prazo de 180 dias, a contar da sua entrada em vigor; dispõe ainda que «a Ordem mantém a designação tradicional de Sociedade Farmacêutica Lusitana, de que é legítima continuadora».

No artigo 4.º, a Proposta de Lei em apreço revoga o n.º 2 do artigo 2.º, do Decreto-Lei n.º 288/2001, de 10 de novembro, referente à manutenção dos direitos dos inscritos na Ordem, à data da entrada em vigor do então Estatuto da Ordem dos Farmacêuticos; o artigo 5.º prevê a republicação, em anexo II, do Decreto-Lei n.º 288/2001 que aprova o Estatuto da Ordem dos Farmacêuticos. Por fim, o artigo 6.º, prevê a entrada em vigor no prazo de 30 dias após a sua publicação.

De referir que, de acordo com a nota técnica elaborada pelos serviços parlamentares, que aqui se anexa, a iniciativa aqui em análise, prevê as matérias elencadas na lei-quadro como devendo



Comissão Parlamentar de Saúde

integrar os estatutos. Dar nota ainda que, de acordo com a referida nota técnica, o legislador optou por uma fórmula de difícil compreensão, no que diz respeito á construção dos anexos, advertindo para um especial cuidado, em sede de trabalho de especialidade.

3 – Do Enquadramento constitucional, legal e antecedentes

Nos termos do disposto na alínea s), do no n.º 1 do artigo 165.º da Constituição da República Portuguesa (CRP), estabelece-se que, salvo autorização concedida ao Governo, é da exclusiva competência da Assembleia da República legislar sobre associações públicas, cabendo-lhe definir o regime, forma e condições de criação, atribuições típicas, regras gerais de organização interna e controlo da legalidade dos atos destas associações públicas. A CRP define ainda, no artigo 267º que *«A Administração Pública será estruturada de modo a evitar a burocratização, a aproximar os serviços das populações e a assegurar a participação dos interessados na sua gestão efetiva, designadamente por intermédio de associações públicas, organizações de moradores e outras formas de representação democrática.»*, sendo que, *«As associações públicas só podem ser constituídas para a satisfação de necessidades específicas, não podem exercer funções próprias das associações sindicais e têm organização interna baseada no respeito dos direitos dos seus membros e na formação democrática dos seus órgãos»* (nº 4). O direito à liberdade de associação, constitucionalmente previsto no artigo 46º da Lei Fundamental (Título II – Direitos, liberdades e garantias), refere expressamente que os cidadãos têm o direito de, livremente se associarem e constituírem associações desde que em conformidade com lei penal, podendo prosseguir livremente os seus fins sem interferência das autoridades públicas, não podendo ser dissolvidas pelo Estado nem ver as suas atividades suspensas senão nos casos legalmente previstos e mediante decisão judicial.

Em termos legais, a Lei nº 2/2013, de 10 de janeiro já aqui referida, define as associações públicas profissionais como entidades públicas de *«estrutura associativa representativas de profissões que devam ser sujeitas, cumulativamente, ao controlo do respetivo acesso e exercício, à elaboração de normas técnicas e de princípios e regras deontológicos específicos e a um regime disciplinar*

Comissão Parlamentar de Saúde

autónomo, por imperativo de tutela do interesse público prosseguido». A sua constituição tem um carácter excecional e obedece a critérios expressamente previstos na lei, sendo como tal consideradas pessoas de direito público e, por isso mesmo, sujeitas no exercício das suas atribuições, ao regime de direito público. Este mesmo diploma estipula em normas transitórias e finais dois prazos consoante a lei se aplique a associações públicas profissionais já criadas, ou que estejam em processo legislativo de criação.

Relativamente aos antecedentes legislativos, e de acordo com a referida nota técnica, coube inicialmente à Lei nº 6/2008, de 13 de fevereiro, estabelecer o regime das associações públicas profissionais. Este diploma foi revogado pela Lei nº 2/2013, de 10 de janeiro que, em acréscimo à matérias já reguladas introduziu um conjunto de normativos relativos ao acesso e exercício da profissão e à livre prestação de serviços e liberdade de estabelecimento, resultantes também da necessidade efetiva de um novo quadro legal harmonizador nesta área. Assim, tornou-se também necessário complementar o regime aprovado pela Lei nº 9/2009, de 4 de março, que transpôs para a ordem jurídica interna a Diretiva nº 2005/36/CE, do Parlamento e do Conselho, de 7 de setembro de 2005, relativa ao reconhecimento das qualificações profissionais, e a Diretiva nº 2006/100/CE, do Conselho, de 20 de novembro, de 2006.

Foi ainda necessário, adequar as associações públicas profissionais e as profissões por aquelas reguladas, ao regime previsto no Decreto-Lei nº 92/2010, de 26 de julho, que transpôs a Diretiva nº 2006/123/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro, de 2006, relativa aos serviços no mercado interno.

Por fim, consagrou-se expressamente a aplicabilidade às associações públicas profissionais e às profissões por estas reguladas do regime previsto no Decreto-Lei nº 7/2004, de 7 de janeiro, que transpôs para a ordem jurídica interna a Diretiva nº 2000/31/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho, de 2000, relativa a certos aspetos legais da sociedade de informação e correio eletrónico.

Efetuada uma pesquisa à base de dados da atividade parlamentar, verifica-se que não se encontram pendentes iniciativas ou petições sobre matéria idêntica. Contudo, esta iniciativa



Comissão Parlamentar de Saúde

legislativa, ao procurar adequar o Estatuto da Ordem dos Farmacêuticos à Lei nº 2/2013, de 10 de janeiro, insere-se num processo mais alargado que visa conformar um conjunto de associações públicas profissionais à lei em vigor, de acordo com o emanado do Comunicado do Conselho de Ministros de 12 de março, de 2015, existindo deste modo, várias iniciativas pendentes sobre ordens profissionais e a sua conformidade ao quadro legal existente.

Por fim, e no que diz respeito a consultas obrigatórias e/ou facultativas, pode a Comissão Parlamentar de Saúde, caso assim o entenda, suscitar a audição da Ordem dos Farmacêuticos para melhores esclarecimentos sobre a matéria em causa, em sede de apreciação na especialidade.

4 – Enquadramento Europeu / Direito comparado

Relativamente a esta análise, o presente parecer remete para a explicitação detalhada, que consta da nota técnica, já mencionada.

5 – Consultas obrigatórias e/ou facultativas

Como já aqui ficou referido, o Deputado autor do parecer, entendendo que a Ordem dos Farmacêuticos poderia contribuir para beneficiar a redação do novo estatuto, solicitou a esta entidade uma audição e um comentário à Proposta de Lei nº 298/XII/4ª, que aqui constará como Anexo II.

Deste contributo, resultam 3 pontos considerados essenciais para a Ordem dos Farmacêuticos que deveriam ser tidos em conta em trabalho de especialidade. São eles:

- A questão da inerência dos cargos – a Ordem dos Farmacêuticos considera que os órgãos cujos membros exerçam o seu mandato por inerência não deverão ser prejudicados perante outros, ao não lhes ser permitido a renovação de mandato;

Comissão Parlamentar de Saúde

- A dispensa remunerada de funções – a Ordem dos Farmacêuticos considera que os membros desta ordem profissional devem ter direito a uma dispensa remunerada de funções, de modo a que possam compatibilizar o exercício das suas funções com a manutenção do exercício das funções profissionais que desempenham;
- A definição do ato farmacêutico – por último, a Ordem dos Farmacêuticos, considera que a dinâmica inerente à profissão farmacêutica exige uma atualização da definição dos atos praticados pelos diversos profissionais de saúde, elencando no documento enviado, o conteúdo de ato farmacêutico.

Como já aqui ficou referido, este contributo deverá ser tido em conta em sede de discussão em especialidade, não obstante a que se proceda a uma audição da ordem profissional em questão, aliás, como é solicitado pela mesma, no contributo enviado.

PARTE II – OPINIÃO DO RELATOR

O Deputado relator exime-se, em sede de Comissão Parlamentar de Saúde, de manifestar a sua opinião política sobre a Proposta de Lei nº298/XII/4ª, a qual é, de resto, de “elaboração facultativa”, nos termos do nº 3 do artigo 137º do Regimento da Assembleia da República. O Grupo Parlamentar em que se integra, reserva a sua posição para debate posterior.

PARTE III – CONCLUSÕES

1. O Governo apresentou a Proposta de Lei nº 298/XII/4ª, que *«Aprova o Estatuto da Ordem dos Farmacêuticos, conformando-o com a Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, que estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais»*, nos termos do artigo 197º da CRP e do artigo 118º do RAR;

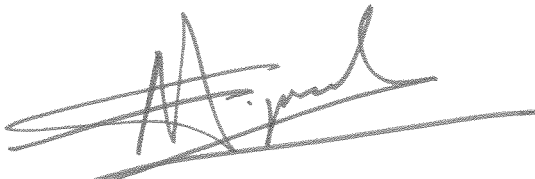


Comissão Parlamentar de Saúde

2. Esta iniciativa foi admitida a 19/03/2015, tendo sido distribuída, em razão da sua matéria, à Comissão Parlamentar de Saúde para elaboração do respetivo parecer, estando já agendado o seu debate em sessão plenária para o próximo dia 24;
3. Face ao exposto, a Comissão Parlamentar de Saúde é de parecer que a iniciativa em apreço, reúne os requisitos constitucionais e regimentais previstos, para ser discutida em plenário.


Palácio de S. Bento, 20 de abril de 2015.

O Deputado Autor do Parecer



(André Figueiredo)

A Presidente da Comissão



(Maria Antónia Almeida Santos)

PARTE IV – ANEXOS

- Nota Técnica elaborada pelos serviços parlamentares.
- Contributo enviado pela Ordem dos Farmacêuticos.

Proposta de Lei n.º 298/XII (4.ª)

Aprova o Estatuto da Ordem dos Farmacêuticos, conformando-o com a Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, que estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais

Data de admissão: 19-3-2015

Comissão de Saúde (9.ª)

Índice

- I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa
- II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário
- III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes
- IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria
- V. Consultas e contributos
- VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Elaborada por: Luisa Veiga Simão (DAC), António Almeida Santos (DAPLEN), Maria Leitão e Dalila Maulide (DILP) e Luis Silva (Biblioteca)

Data: 10 de abril de 2015

I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa

A Lei n.º 2/2013, publicada a 10 de janeiro de 2013, veio estabelecer o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais, incluindo as ordens profissionais, revogando a Lei n.º 6/2008, de 13 de fevereiro, diploma que antes regulava esta matéria.

Conforme previsto no n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 2/2013, «as associações públicas profissionais já criadas devem adotar as medidas necessárias para o cumprimento do disposto na presente lei».

Assim a presente iniciativa visa conformar os Estatutos da Ordem dos Farmacêuticos com o novo dispositivo legal, uma vez que os seus estatutos, de acordo com o artigo 8.º da lei enquadradora, são aprovados por lei e devem regular um conjunto de aspetos que nela estão elencados.

Conforme referido na exposição de motivos, a Ordem dos Farmacêuticos foi ouvida sobre estas alterações, embora o único documento enviado pelo Governo à Assembleia da República seja uma declaração da Ordem dizendo que «lhe foi concedido o direito de audição prévia» e, contactado o gabinete do Ministro da Saúde, foi-nos dada a informação de que não existe parecer escrito.

Foi ainda enviado um documento de trabalho do gabinete, que, em relação a alguns artigos relevantes, faz um quadro/síntese referente ao disposto nos atuais Estatutos, ao que foi proposto pela Ordem e ao que consta na versão aprovada em Conselho de Ministros, nos seguintes termos:

	Atuais Estatutos	Proposta Ordem	Versão aprovada em CM
Natureza jurídica	Associação pública que abrange e representa os licenciados em Farmácia ou em Ciências Farmacêuticas	Associação Pública que abrange e representa os licenciados em Farmácia e em Ciências Farmacêuticas, e os Mestres Integrados em Ciências Farmacêuticas	Associação pública profissional representativa dos que, em conformidade com os preceitos do presente Estatuto e as disposições legais aplicáveis exercem a profissão de farmacêutico
Acesso e exercício da profissão	Inscrição na Ordem, após prestação de provas	Mantém	Inscrição com licenciatura ou Mestrado Integrado em Ciências Farmacêuticas (sem exigência de provas)
Especialidades	Previstos colégios de especialidade a criar pela Direção Nacional	Mantém	Previstos os colégios e as especialidades nos estatutos
Organização	Previstos órgãos de natureza nacional e regional	Mantém	Mantem na generalidade, com pequenas adaptações decorrentes da Lei-quadro
Reserva da Atividade	Define ato farmacêutico	Mantém, com proposta de alterações	Mantem o que consta nos atuais estatutos, sem alterações
Código Deontológico	Prevê normas de conduta, direitos e deveres, sigilo profissional, relações com os clientes e com outros farmacêuticos,	Mantém	Princípios gerais, remetendo para desenvolvimento em Código Deontológico

	objeção de consciência		
Regime disciplinar	Previsto	Mantém	Normas padrão adaptadas à proposta da OF quanto ao tipo de sanções

No articulado da presente Proposta de Lei refere-se que esta é a quarta alteração ao Estatuto da Ordem dos Farmacêuticos (*que foi aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 288/2001, de 10 de novembro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 134/2005, de 16 de agosto, 34/2008, de 26 de fevereiro e pela Lei n.º 22/2009, de 20 de maio*), que consta em anexo I com a nova redação (artigos 1.º e 2.º da PPL).

Estabelece-se, em disposição transitória, que os atuais mandatos dos seus órgãos, ainda em curso, se mantêm com a duração que estava definida, mantendo-se igualmente os regulamentos que não contrariem a presente lei, sendo que os novos terão de ser aprovados no prazo de 180 dias, a contar da sua entrada em vigor, e ainda que a Ordem mantém a «*designação tradicional de Sociedade Farmacêutica Lusitana, de que é legítima continuadora*» (artigo 3.º da PPL).

O artigo 4.º da PPL revoga o n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 288/2001; o artigo 5.º diz que em anexo II é republicado o Decreto-Lei n.º 288/2001, diploma que aprova o Estatuto da Ordem dos Farmacêuticos, e o artigo 6.º fixa a entrada em vigor em 30 dias após a publicação.

Analisado o texto dos novos Estatutos da Ordem dos Farmacêuticos, face às normas do regime jurídico das associações públicas profissionais, aprovado pela Lei n.º 2/2013, muito em especial o disposto no seu artigo 8.º, cumpre referir que, do ponto de vista substancial, estão previstas as matérias elencadas na lei-quadro como devendo integrar os estatutos.

Finalmente, importa chamar a atenção para o facto de se ter optado por uma fórmula de difícil compreensão, no que toca à construção dos anexos.

Desde logo porque o conteúdo dos anexos (*anexo I – texto dos novos Estatutos da Ordem dos Farmacêuticos e Anexo II – republicação do Decreto-Lei n.º 288/2001, com os novos estatutos da Ordem dos Farmacêuticos em anexo*) é praticamente o mesmo, exceção feita, no anexo II, aos três artigos do Decreto-Lei n.º 288/2001 (1.º - *aprovação do Estatuto da Ordem dos Farmacêuticos*; 2.º - *disposição transitória dizendo, no n.º 1, que a Ordem mantém a designação tradicional de Sociedade Farmacêutica Lusitana e revogando o n.º 2*; 3.º - *revogação dos Decretos-Leis n.ºs 212/79, de 12 de julho e 111/94, de 28 de abril*), que antecedem o anexo que repete os 121 artigos dos Estatutos.

Poderão existir razões histórico-constitucionais, ou outras, que tenham levado a esta construção jurídica, mas o facto é que são possíveis outras soluções que evitem a repetição dos anexos, que poderão ser trabalhadas em sede do processo legislativo na especialidade. Também a numeração dos capítulos terá de ser objeto de correção em sede de especialidade, já que a partir do capítulo V, por lapso, passa novamente para o II, III etc.

II. **Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário**

- **Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais**

A presente iniciativa é apresentada pelo Governo, no âmbito do seu poder de iniciativa, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 167.º e na alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, e no artigo 118.º e no n.º 1 do artigo 188.º do Regimento da Assembleia da República.

Reveste a forma de proposta de lei, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 119.º do Regimento, é subscrita pelo Primeiro-Ministro e pelo Ministro da Presidência e dos Assuntos Parlamentares, e foi aprovada no Conselho de Ministros, de 12 de março de 2015, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 123.º do Regimento. Mostra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal, e é precedida de uma breve exposição de motivos, pelo que cumpre os requisitos formais do n.º 1 e 2 do artigo 124.º do Regimento.

Nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 274/2009, de 2 de outubro, que «regula o procedimento de consulta de entidades, públicas e privadas, realizado pelo Governo»: «Os atos e diplomas aprovados pelo Governo cujos projetos tenham sido objeto de consulta direta contêm, na parte final do respetivo preâmbulo ou da exposição de motivos, referência às entidades consultadas e ao carácter obrigatório ou facultativo das mesmas. No caso de propostas de lei, deve ser enviada cópia à Assembleia da República dos pareceres ou contributos resultantes da consulta direta às entidades cuja consulta seja constitucional ou legalmente obrigatória e que tenham sido emitidos no decurso do procedimento legislativo do Governo». No mesmo sentido, o n.º 3 do artigo 124.º do Regimento, prevê que as propostas de lei devem ser acompanhadas dos estudos, documentos e pareceres que as tenham fundamentado, sendo que o Governo, na exposição de motivos, menciona que foi ouvida a Ordem dos Farmacêuticos mas não junta qualquer parecer.

A iniciativa deu entrada a 17 de março de 2015 e foi admitida e anunciada a 19 de março de 2015. Baixou, na generalidade, à Comissão de Saúde (9.ª).

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela Lei n.º 43/2014, de 11 de julho, pela designada como lei formulário, possui um conjunto de normas sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação das iniciativas legislativas e que importa ter presentes no decurso da sua apreciação.

A presente proposta de lei tem um título que não traduz exatamente o seu objeto não se encontrando por isso em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da referida lei formulário. Na verdade, e de acordo com o seu objeto (artigo 1.º) ela procede à quarta alteração ao Decreto-Lei n.º 288/2001, de 10 de novembro, que aprovou o Estatuto da Ordem dos Farmacêuticos, no sentido de o adequar à Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, que estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais.

Tem dois anexos que fazem parte integrante do diploma, o primeiro com o Estatuto da Ordem dos Farmacêuticos e o segundo com a republicação do Decreto-Lei n.º 288/2001, de 10 de novembro.

Nos termos do n.º 1 do artigo 6.º da mesma lei, «*Os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas*».

Através da consulta da base Digesto (Presidência do Conselho de Ministros), verificou-se que o Decreto-Lei n.º 288/2001, de 10 de novembro, que «Aprova o novo Estatuto da Ordem dos Farmacêuticos» sofreu três alterações, pelo que, em caso de aprovação, esta será, efetivamente, a quarta.

Assim, sugere-se que o título da iniciativa passe a ser o seguinte: «*Quarta alteração ao Decreto-Lei n.º 288/2001, de 10 de novembro, que aprovou o Estatuto da Ordem dos Farmacêuticos, no sentido de o adequar à Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, que estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais*».

Quanto à entrada em vigor desta iniciativa, em caso de aprovação, terá lugar 30 dias após a sua publicação, nos termos do artigo 6.º, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, que prevê que os atos legislativos «*entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início da vigência verificar-se no próprio dia da publicação*».

Na presente fase do processo legislativo a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da lei formulário.

III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes

- **Enquadramento legal nacional e antecedentes**

Constituição da República Portuguesa

A Constituição da República Portuguesa (CRP) estabelece na alínea s), do n.º 1, do artigo 165.º que, salvo autorização concedida ao Governo, é da exclusiva competência da Assembleia da República legislar sobre as associações públicas. Assim sendo, cabe ao Parlamento definir, nomeadamente, o seu *regime, forma e condições de criação, atribuições típicas, regras gerais de organização interna, e controlo da legalidade dos atos*¹.

Também o artigo 267.º da Lei Fundamental dispõe sobre esta matéria determinando, no n.º 1, que a *Administração Pública será estruturada de modo a evitar a burocratização, a aproximar os serviços das populações e a assegurar a participação dos interessados na sua gestão efetiva, designadamente por intermédio de associações públicas, organizações de moradores e outras formas de representação democrática*. Estabelece ainda no n.º 4 do mesmo artigo, que as

¹ J. J. Gomes Canotilho e Vital Moreira, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Volume II, Coimbra, Coimbra Editora, 2007, pág. 332.

associações públicas só podem ser constituídas para a satisfação de necessidades específicas, não podendo exercer funções próprias das associações sindicais, tendo que possuir uma organização interna baseada no respeito dos direitos dos seus membros e na formação democrática dos seus órgãos.

Segundo os Professores Drs. Jorge Miranda e Rui Medeiros *subjaz ao n.º 4 que as associações públicas são pessoas coletivas públicas, de substrato associativo, prossequindo fins públicos específicos dos associados (integrando-se, por isso, na Administração autónoma) sujeitas a um regime de direito público, que pode incluir poderes de autoridade. Resulta, por outra parte, do n.º 1 que as associações públicas correspondem a uma das principais formas de participação dos cidadãos na função administrativa, merecedora de uma referência expressa por traduzir um verdadeiro fenómeno de autoadministração. (...) Enquanto pessoas coletivas públicas, aplica-se às associações públicas o regime jurídico-constitucional genericamente definido para os entes públicos, designadamente o princípio da constitucionalidade e da legalidade dos seus atos, o princípio da vinculação aos direitos, liberdades e garantias, os princípios gerais sobre atividade administrativa, o princípio da responsabilidade civil pelos danos causados e ainda a sujeição à tutela do Governo e à fiscalização do Provedor de Justiça e do Tribunal de Contas, para além do controle do Tribunal Constitucional sobre a normaçaõ emanada².*

O texto originário da CRP não reconhecia expressamente as associações públicas, o que só veio a acontecer com a primeira revisão constitucional, verificada em 1982. Os Professores Gomes Canotilho e Vital Moreira afirmam que o reconhecimento constitucional expresso das associações públicas *veio dar cobertura a esse tipo de associações, cuja legitimidade constitucional podia ser questionada face ao texto originário da Constituição, que as não mencionava, sendo certo que o regime de direito público próprio das associações públicas se pode traduzir – e se traduz, por via de regra – em restrições mais ou menos intensas à liberdade de associação, constitucionalmente garantida (artigo 46.º)³.*

Na verdade, o artigo 46.º da CRP prevê que os cidadãos têm o direito de, *livremente e sem dependência de qualquer autorização, constituir associações, desde que estas não se destinem a promover a violência e os respetivos fins não sejam contrários à lei penal; e as associações prosseguem livremente os seus fins sem interferência das autoridades públicas e não podem ser dissolvidas pelo Estado ou suspensas as suas atividades senão nos casos previstos na lei e mediante decisão judicial.*

A este respeito importa sublinhar que as associações públicas não deixam de ser associações e que o seu caráter público não afasta autopicamente todas as regras próprias da liberdade de associações. A natureza pública autoriza desvios mais ou menos extensos à liberdade de associação, mas esses desvios devem pautar-se pelos princípios da necessidade e da proporcionalidade, em termos similares aos que regem em geral as restrições dos direitos,

² Jorge Miranda e Rui Medeiros, *Constituição Portuguesa Anotada*, Tomo III, Coimbra Editora, 2006, pág. 587.

³ J. J. Gomes Canotilho e Vital Moreira, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Volume II, Coimbra, Coimbra Editora, 2007, pág. 811.

*liberdades e garantias (artigo 18.º, n.º 2)*⁴. Ou seja, a lei só pode restringir os direitos, liberdades e garantias nos casos expressamente previstos na Constituição, devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos.

Antecedentes legais e legislação em vigor sobre o regime das associações públicas profissionais

Coube inicialmente à Lei n.º 6/2008, de 13 de fevereiro, aprovar o regime das associações públicas profissionais, diploma este que teve origem no Projeto de Lei n.º 384/X do Grupo Parlamentar do Partido Socialista, tendo sido aprovado com os votos a favor do PS, do PSD, e da Deputada Luísa Mesquita, os votos contra do CDS-PP, e a abstenção dos restantes Grupos Parlamentares.

Sobre os fundamentos e objetivos que estiveram na base desta iniciativa, podemos ler na correspondente exposição de motivos que a criação das associações públicas de base profissional não tem obedecido a critérios, princípios ou regras transparentes ou precisas, muito menos consistentes, uma vez que não há um quadro legal que defina os aspetos fundamentais do processo, forma e parâmetros materiais a que deve obedecer essa criação. Trata-se certamente de uma situação indesejável, uma vez que a criação de associações públicas profissionais envolve um delicado equilíbrio e concordância prática entre o interesse público que lhe deve estar subjacente, os direitos fundamentais de muitos cidadãos e o interesse coletivo da profissão em causa. Uma lei de enquadramento da criação das associações públicas profissionais constitui um passo mais no aprofundamento da democracia e da descentralização administrativa, sob a égide de uma administração autónoma sintonizada com os imperativos de interesse público que, como administração pública que também é, lhe cabe prosseguir.

A Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, revogou a Lei n.º 6/2008, de 13 de fevereiro, tendo estabelecido o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais. Este diploma resultou da Proposta de Lei n.º 87/XII do Governo, iniciativa que foi aprovada por unanimidade.

De acordo com a sua exposição de motivos a proposta de lei nasce da necessidade de *eliminar regras diferenciadas entre associações públicas profissionais*, mostrando-se adequado estabelecer um quadro legal harmonizador que defina os aspetos relacionados com a criação de novas associações profissionais e que estabeleça as regras gerais de organização e funcionamento de todas as associações públicas profissionais, com integral respeito pelos direitos fundamentais constitucionalmente consagrados. Paralelamente à necessidade de criação de um novo quadro legal, esta iniciativa visa também cumprir um conjunto de compromissos, designadamente no que respeita às qualificações profissionais e às profissões regulamentadas, assumidos no Memorando de Entendimento sobre as Condicionalidades de Política Económica, assinado em 17 de maio de 2011, pelo Estado Português⁵.

⁴ J. J. Gomes Canotilho e Vital Moreira, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Volume II, Coimbra, Coimbra Editora, 2007, pág. 811.

⁵ Vd. pág. 29.

A Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, define associações públicas profissionais como as entidades públicas de estrutura associativa representativas de profissões que devam ser sujeitas, cumulativamente, ao controlo do respetivo acesso e exercício, à elaboração de normas técnicas e de princípios e regras deontológicos específicos e a um regime disciplinar autónomo, por imperativo de tutela do interesse público prosseguido (artigo 2.º). São pessoas coletivas de direito público que estão sujeitas a um regime de direito público no desempenho das suas atribuições (n.º 1 do artigo 4.º). Estabelece, ainda, que a cada profissão regulada corresponde apenas uma única associação pública profissional, podendo esta representar mais do que uma profissão, desde que tenham uma base comum de natureza técnica ou científica (n.º 3 do artigo 3.º).

A constituição de associações públicas profissionais é excecional (n.º 1 do artigo 3.º), podendo apenas ter lugar nos casos expressamente previstos na lei, tal como já acontecia na Lei n.º 6/2008, de 13 de fevereiro (n.º 2 do artigo 2.º).

De mencionar que os n.ºs 1 e 2 do artigo 53.º estabelecem que o regime previsto na presente lei se aplica às associações públicas profissionais já criadas e em processo legislativo de criação, pelo que associações públicas profissionais já criadas devem adotar as medidas necessárias para o cumprimento do disposto na Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro.

Importa referir que nas normas transitórias e finais foram estabelecidos dois prazos:

- ✓ No prazo máximo de 30 dias a contar do primeiro dia útil seguinte ao da publicação da Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, cada associação pública profissional já criada ficou obrigada a apresentar ao Governo um projeto de alteração dos respetivos estatutos e de demais legislação aplicável ao exercício da profissão, que os adequa ao regime agora previsto (n.º 3 do artigo 53.º);
- ✓ No prazo de 90 dias a contar do 1.º dia útil seguinte ao da publicação da Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, o Governo ficou obrigado a apresentar à Assembleia da República as propostas de alteração dos estatutos das associações públicas profissionais já criadas e demais legislação aplicável ao exercício da profissão que se revelem necessárias para a respetiva adaptação ao novo regime (n.º 5 do artigo 53.º).

Para a efetiva criação de um novo quadro legal harmonizador nesta área, para além da aprovação da Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, tornou-se também necessário complementar o regime aprovado pela Lei n.º 9/2009, de 4 de março⁶, que transpôs para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2005/36/CE, do Parlamento e do Conselho, de 7 de setembro de 2005, relativa ao reconhecimento das qualificações profissionais, e a Diretiva n.º 2006/100/CE, do Conselho, de 20 de novembro de 2006, que adapta determinadas diretivas no domínio da livre circulação de pessoas, em virtude da adesão da Bulgária e da Roménia, estabelecendo o regime aplicável, no território nacional, ao reconhecimento das qualificações profissionais adquiridas noutro Estado membro da União Europeia por nacional de Estado membro que pretenda exercer, como trabalhador independente ou como

⁶ A Lei n.º 9/2009, de 4 de março, foi alterada pela Lei n.º 41/2012, de 28 de agosto, e Lei n.º 25/2014.

trabalhador subordinado, uma profissão regulada por associação pública profissional não abrangida por regime específico.

Foi, ainda, necessário adequar as associações públicas profissionais e as profissões por aquelas reguladas ao regime previsto no Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, que transpõe a Diretiva n.º 2006/123/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2006, relativa aos serviços no mercado interno, que estabeleceu os princípios e os critérios que devem ser observados pelos regimes de acesso e de exercício de atividade de serviços na União Europeia.

Em terceiro lugar, e por último, justificou-se consagrar expressamente a aplicabilidade às associações públicas profissionais e às profissões por estas reguladas do regime previsto no Decreto-Lei n.º 7/2004, de 7 de janeiro⁷, o qual transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2000/31/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2000, relativa a certos aspetos legais dos serviços da sociedade de informação, em especial do comércio eletrónico, no mercado interno.

A terminar, cumpre mencionar a Proposta de Lei n.º 266/XII - Estabelece o regime jurídico da constituição e funcionamento das sociedades de profissionais que estejam sujeitas a associações públicas profissionais, do Governo, iniciativa que se encontra na Comissão de Segurança Social e Trabalho desde 16 de janeiro de 2015.

Segundo a exposição de motivos, em conformidade com o artigo 53.º da Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, torna-se necessário não apenas adequar os estatutos das associações públicas profissionais já criadas ao regime jurídico nela estatuído, mas também aprovar a demais legislação aplicável ao exercício daquelas profissões àquele mesmo regime. Pela presente proposta de lei procede-se, pois, na sequência do trabalho desenvolvido pelo Grupo de Trabalho Interministerial constituído pelo Despacho n.º 2657/2013, de 8 de fevereiro, publicado no Diário da República n.º 35, 2.ª série, de 19 de fevereiro, ao estabelecimento do regime jurídico da constituição e funcionamento das sociedades de profissionais que estejam sujeitas a associações públicas profissionais, no sentido de assegurar, nesse âmbito, o cumprimento das diretrizes do artigo 27.º da citada Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, (...) e da Lei n.º 9/2009, de 4 de março.

Estatuto da Ordem dos Farmacêuticos – antecedentes, quadro legal e proposta de alteração

A Sociedade Farmacêutica, antecessora da Ordem dos Farmacêuticos, nasceu em 1835. Um século mais tarde, em 1935, todas as associações farmacêuticas foram obrigadas a fundirem-se e a integrarem o Sindicato Nacional dos Farmacêuticos, na sequência da publicação do Decreto-Lei n.º 23050, de 23 de setembro de 1933.

Coube ao Decreto-Lei n.º 46997, de 7 de maio de 1966, promulgar o Estatuto do Sindicato Nacional dos Farmacêuticos, tendo estabelecido no § único do artigo 1.º que *continuará o Sindicato a usar*

⁷ O Decreto-Lei n.º 7/2004, de 7 de janeiro, foi alterado pelo Decreto-Lei n.º 62/2009, de 10 de março, e pela Lei n.º 46/2012, de 29 de agosto.

como subtítulo a designação de *Sociedade Farmacêutica Lusitana*, de que se considera continuador.

Seis anos mais tarde foi criada pelo Decreto-Lei n.º 334/72, de 23 de agosto, a Ordem dos Farmacêuticos, a qual sucedeu nos direitos e nas obrigações patrimoniais do Sindicato Nacional dos Farmacêuticos, extinto por este diploma legal.

Após o 25 de Abril de 1974, tornou-se necessário adequar o Estatuto então vigente à Constituição da República Portuguesa. Assim sendo, e com esse objetivo foi publicado o Decreto-Lei n.º 212/79, de 12 de julho, que revogou o Decreto-Lei n.º 334/72, de 23 de agosto, e aprovou o novo Estatuto da Ordem dos Farmacêuticos.

Em 2001, e na sequência de *alterações profundas na organização e funcionamento do Estado, designadamente com a adesão ao Tratado de Roma, situação esta que veio abrir horizontes e colocar novas questões às ordens profissionais, como é o caso, entre outros, da livre circulação de pessoas e bens e o direito de estabelecimento* foi aprovado o Decreto-Lei n.º 288/2001, de 10 de novembro, que aprovou o Estatuto atualmente em vigor da Ordem dos Farmacêuticos, tendo revogado o Decreto-Lei n.º 212/79, de 12 de julho. Segundo o preâmbulo, *pretende-se abrir caminho a mais e maiores responsabilidades administrativas da Ordem dos Farmacêuticos para cumprimento dos seus fins ontológicos na área da saúde e, designadamente, de medicamento, enquanto associação pública que é. Dado que as regras deontológicas esparsas em vários diplomas, especialmente no Decreto-Lei n.º 48547, de 27 de Agosto de 1968, carecem de atualização, entendeu-se incorporar o código deontológico da profissão farmacêutica neste Estatuto.*

O Decreto-Lei n.º 288/2001, de 10 de novembro, foi alterado por três diplomas, tendo cada um introduzido uma única alteração: Decreto-Lei n.º 134/2005, de 16 de agosto, (modificou o artigo 77.º - *Conteúdo*), Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro, (modificou o artigo 127.º - *Isenção de preparos, custas e imposto de justiça nas ações judiciais*) e Lei n.º 22/2009, de 20 de maio, (modificou o artigo 76.º - *Do ato farmacêutico*).

Nos termos do artigo 1.º do Anexo do Decreto-Lei n.º 288/2001, de 10 de novembro, a Ordem dos Farmacêuticos é a associação pública que abrange e representa os licenciados em Farmácia ou em Ciências Farmacêuticas que exercem a profissão farmacêutica ou praticam atos próprios desta profissão em território nacional. A Ordem tem a sua sede em Lisboa e é constituída pelas Secções Regionais de Lisboa, Coimbra e Porto, bem como pelas Delegações Regionais dos Açores e da Madeira (artigo 2.º do Anexo).

Estatutariamente, e de acordo com o previsto no artigo 3.º do Anexo, estão definidas as seguintes atribuições para a Ordem dos Farmacêuticos:

- a) Colaborar na definição e execução da política de saúde em cooperação com o Estado;
- b) Defender a dignidade da profissão farmacêutica;
- c) Fomentar e defender os interesses da profissão farmacêutica.

Para prossecução destas atribuições, a Ordem exerce a sua ação nos domínios social, científico, cultural, deontológico, profissional e económico da atividade farmacêutica.

Relativamente à sistemática importa referir que o atual Estatuto da Ordem dos Farmacêuticos compreende 128 artigos distribuídos por quatro títulos, dividindo-se dois deles em capítulos:

- ✓ Título I – Disposições gerais;
 - Capítulo I - Natureza, sede e atribuições;
 - Capítulo II – Membros;
 - Capítulo III – Organização;
 - Capítulo IV - Eleições e referendo;
 - Capítulo V - Regime patrimonial e financeiro;
- ✓ Título II – Exercício da atividade farmacêutica;
 - Capítulo I - Princípios gerais;
 - Capítulo II - Das competências profissionais;
 - Capítulo III – Deontologia profissional;
- ✓ Título III - Responsabilidade disciplinar;
- ✓ Título VI - Disposições finais.

A presente iniciativa procede à adequação do Estatuto da Ordem dos Farmacêuticos mantendo, no essencial, as disposições estatutárias atuais que não conflituam com o regime previsto na Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro. De destacar, designadamente, que a Ordem dos Farmacêuticos mantém a designação tradicional de Sociedade Farmacêutica Lusitana (n.º 4 do artigo 3.º).

Após a introdução das modificações agora propostas, o Estatuto passa a compreender 121 artigos – menos 7 que na versão anterior – tendo sido eliminada a sistematização por títulos. A atual estrutura assenta apenas em capítulos, a saber:

- ✓ Capítulo I - Disposições gerais;
- ✓ Capítulo II - Membros;
- ✓ Capítulo III – Organização;
- ✓ Capítulo IV – Eleições e referendo;
- ✓ Capítulo V - Regime laboral, patrimonial e financeiro;

- ✓ Capítulo VI - Tutela, controlo jurisdicional e responsabilidade penal;
- ✓ Capítulo VII – Exercício da atividade farmacêutica;
- ✓ Capítulo VIII – Responsabilidade disciplinar;
- ✓ Capítulo IX - Balcão único e transparência da informação.

A Ordem mantém a sua sede em Lisboa mas passa a ser constituída pelas Secções Regionais de Norte, Centro, Sul e regiões autónomas (artigo 2.º do Anexo da presente proposta).

Mantêm-se, também, os mesmos órgãos da Ordem dos Farmacêuticos com exceção, nos órgãos de âmbito nacional, do conselho para a qualificação e admissão (alínea *f*), do n.º 2, do artigo 10.º do Anexo), dos conselhos consultivos (alínea *g*), do n.º 2, do artigo 10.º do Anexo) e dos grupos profissionais (alínea *i*), do n.º 2, do artigo 10.º do Anexo), que são eliminados. Já nos órgãos de âmbito regional são eliminadas as delegações regionais, previstas na alínea *e*), do n.º 3, do artigo 10.º do Anexo, surgindo no seu lugar o plenário regional e o delegado regional (respetivamente, alíneas *e*) e *f*) do n.º 3, do artigo 15.º do Anexo I da presente proposta).

Por outro lado, embora alguns dos novos artigos resultem de desdobramentos de artigos já existentes, são introduzidas novas matérias como as relativas ao direito de estabelecimento e à livre prestação de serviços (artigos 10.º e 11.º do Anexo I da presente proposta), às sociedades de profissionais (artigo 12.º do Anexo I da presente proposta), às organizações associativas de profissionais de outros Estados membros (artigo 13.º do Anexo I da presente proposta), e ao balcão único (artigo 119.º do Anexo I da presente proposta).

De destacar, também, o artigo 120.º - *Informação na Internet* do Anexo I da presente proposta, em que se estabelece que a Ordem dos Farmacêuticos deve disponibilizar ao público em geral, através do seu sítio eletrónico na *Internet*, informações sobre o regime de acesso e exercício da profissão; os princípios e regras deontológicos e normas técnicas aplicáveis aos seus membros; o procedimento de apresentação de queixa ou reclamações pelos destinatários relativamente aos serviços prestados pelos profissionais no âmbito da sua atividade; as ofertas de emprego na Ordem; o registo atualizado dos membros; e o registo atualizado dos profissionais em livre prestação de serviços no território nacional, inscritos de acordo com os termos previstos no Estatuto.

A Ordem dos Farmacêuticos deve aprovar, no prazo de 180 dias, a contar da data da entrada em vigor da lei resultante da presente proposta, os regulamentos previstos no seu Estatuto, mantendo-se em vigor, até essa data, os atuais regulamentos já emitidos que não contrariem o disposto no novo Estatuto.

Revoga, ainda, o n.º 2 do artigo 2.º do [Decreto-Lei n.º 288/2001, de 10 de novembro](#), relativo à manutenção dos direitos dos inscritos na Ordem à data da entrada em vigor do daquele Estatuto. Já a republicação do [Decreto-Lei n.º 288/2001, de 10 de novembro](#), mantém as revogações que já constavam do artigo 3.º deste diploma relativamente aos Decretos-Leis n.ºs [212/79, de 12 de julho](#) - *Aprova o Estatuto da Ordem dos Farmacêuticos*, e [111/94, de 28 de abril](#) - *Aprova o Regulamento*

para Inscrição de Farmacêuticos Nacionais dos Estados membros da Comunidade Europeia e de Países Terceiros na Ordem dos Farmacêuticos.

Iniciativas legislativas

Esta adaptação do Estatuto da Ordem dos Farmacêuticos à Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, insere-se num conjunto muito mais vasto de conformações das associações públicas profissionais existentes àquele diploma. Efetivamente, e segundo o Comunicado do Conselho de Ministros de 12 de março de 2015, foram aprovadas 16 propostas de lei *relativas aos estatutos de associações públicas profissionais, as chamadas Ordens profissionais, conformando as respetivas normas estatutárias ao novo regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais.*

São definidas regras sobre a criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais e sobre o acesso e o exercício de profissões reguladas por associações públicas profissionais, no que diz respeito, designadamente, à livre prestação de serviços, à liberdade de estabelecimento, a estágios profissionais, a sociedades de profissionais, a regimes de incompatibilidades e impedimentos, a publicidade, bem com à disponibilização generalizada de informação relevante sobre os profissionais e sobre as respetivas sociedades reguladas por associações públicas profissionais.

Posteriormente, em 19 de março de 2015, e de acordo com o respetivo comunicado, o Conselho de Ministros aprovou mais duas propostas de lei relativas aos estatutos da Ordem dos Médicos e da Ordem dos Enfermeiros.

Assim sendo, e com o objetivo de conformar o estatuto das associações públicas profissionais ao regime previsto na Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, foram entregues pelo Governo na Assembleia da República, 18 propostas de lei:

<u>Proposta de Lei 291/XII</u> Transforma a Câmara dos Despachantes Oficiais em Ordem dos Despachantes Oficiais e altera o respetivo Estatuto, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 173/98, de 26 de junho, em conformidade com a Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, que estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais bem como parecer da Câmara dos Despachantes Oficiais	Governo	Na Comissão de Segurança Social e Trabalho desde 19 de março de 2015.
<u>Proposta de Lei 292/XII</u> Aprova o novo Estatuto da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas, em conformidade com a Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, que estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais bem como parecer da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas	Governo	Na Comissão de Segurança Social e Trabalho desde 19 de março de 2015.
<u>Proposta de Lei 293/XII</u> Transforma a Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas em Ordem dos Contabilistas Certificados, e altera o respetivo Estatuto, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 452/99, de 5 de novembro, em conformidade com a Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, que estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais bem como parecer da Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas	Governo	Na Comissão de Segurança Social e Trabalho desde 19 de março de 2015.

Projeto de Lei n.º 298/XII (4.ª)

Comissão de Saúde (9.ª)

<p><u>Proposta de Lei 294/XII</u></p> <p>Altera o Estatuto da Ordem dos Economistas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 174/98, de 27 de junho, em conformidade com a Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, que estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais</p>	Governo	Na Comissão de Segurança Social e Trabalho desde 19 de março de 2015.
<p><u>Proposta de Lei 295/XII</u></p> <p>Aprova o novo Estatuto da Ordem dos Arquitetos, conformando-o com a Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, que estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais</p>	Governo	Na Comissão de Segurança Social e Trabalho desde 19 de março de 2015.
<p><u>Proposta de Lei 296/XII</u></p> <p>Aprova o novo Estatuto da Ordem dos Biólogos, conformando-o com a Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, que estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais</p>	Governo	Na Comissão de Segurança Social e Trabalho desde 19 de março de 2015.
<p><u>Proposta de Lei 297/XII</u></p> <p>Aprova o Estatuto da Ordem dos Médicos Dentistas, conformando-o com a Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, que estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais</p>	Governo	Na Comissão de Saúde desde 25 de março de 2015.
<p><u>Proposta de Lei 299/XII</u></p> <p>Adequa o Estatuto da Ordem dos Nutricionistas, ao regime previsto na Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, que estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais</p>	Governo	Na Comissão de Segurança Social e Trabalho desde 19 de março de 2015.
<p><u>Proposta de Lei 300/XII</u></p> <p>Aprova o Estatuto da Ordem dos Psicólogos Portugueses, conformando-o com a Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, que estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais</p>	Governo	Na Comissão de Segurança Social e Trabalho desde 19 de março de 2015.
<p><u>Proposta de Lei 301/XII</u></p> <p>Altera o Estatuto da Ordem dos Engenheiros, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 119/92, de 30 de junho, em conformidade com a Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, que estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais</p>	Governo	Na Comissão de Segurança Social e Trabalho desde 19 de março de 2015.
<p><u>Proposta de Lei 302/XII</u></p> <p>Altera o Estatuto da Ordem dos Engenheiros Técnicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 349/99, de 2 de setembro, em conformidade com a Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, que estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais</p>	Governo	Na Comissão de Segurança Social e Trabalho desde 19 de março de 2015.
<p><u>Proposta de Lei 303/XII</u></p> <p>Aprova o novo Estatuto da Ordem dos Médicos Veterinários, conformando-o com a Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, que estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais</p>	Governo	Na Comissão de Segurança Social e Trabalho desde 19 de março de 2015.
<p><u>Proposta de Lei 308/XII</u></p> <p>Transforma a Câmara dos Solicitadores em Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução, e aprova o respetivo Estatuto, em conformidade com a Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, que estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais</p>	Governo	Na Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias desde 25 de março de 2015.
<p><u>Proposta de Lei 309/XII</u></p> <p>Aprova o novo Estatuto da Ordem dos Advogados, em conformidade com a Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, que estabelece o regime jurídico de criação, organização</p>	Governo	Na Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades

Projeto de Lei n.º 298/XII (4.ª)

Comissão de Saúde (9.ª)

e funcionamento das associações públicas profissionais		e Garantias desde 25 de março de 2015.
<u>Proposta de Lei 310/XII</u> Altera o Estatuto da Ordem dos Notários, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 27/2004, de 4 de fevereiro, em conformidade com a Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, que estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais, e procede à alteração do Estatuto do Notariado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 26/2004, de 4 de fevereiro	Governo	Na Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias desde 25 de março de 2015.
<u>Proposta de Lei 311/XII</u> Aprova o Estatuto da Ordem dos Médicos, conformando-o com a Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, que estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais	Governo	Na Comissão de Saúde desde 25 de março de 2015.
<u>Proposta de Lei 312/XII</u> Aprova o Estatuto da Ordem dos Enfermeiros, conformando-o com a Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, que estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais	Governo	Na Comissão de Saúde desde 25 de março de 2015.

Nesta legislatura, e relativamente à matéria das ordens profissionais foram ainda apresentadas no Parlamento as seguintes iniciativas:

<u>Projeto de Lei n.º 24/XII</u> Primeira alteração a Lei n.º 57/2008, de 4 de setembro, que Cria a Ordem dos Psicólogos e aprova o seu Estatuto	PCP	Rejeitado na generalidade em 29 de julho de 2011, com os votos contra do PSD, PS e CDS-PP, e a favor do PCP, BE e PEV.
<u>Projeto de Lei 192/XII</u> Cria a Ordem dos Fisioterapeutas	CDS-PP	Na Comissão de Segurança Social e Trabalho desde 6 de março de 2012.
<u>Projeto de Resolução n.º 935/XII</u> Recomenda ao Governo que promova a alteração dos Estatutos das Associações Públicas Profissionais existentes, nomeadamente da Ordem dos Advogados, adequando-os ao regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais, vigente, cessando o incumprimento do n.º 5 do artigo 53.º da Lei n.º 2/2013	PS	Na Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias desde 5 de fevereiro de 2014.

Fontes de informação complementares

Sobre as ordens profissionais em geral pode ser consultado o *site* do [Conselho Nacional das Ordens Profissionais](#), associação representativa das profissões liberais regulamentadas, cujo exercício exige a inscrição em vigor, numa Ordem profissional ou em associação de natureza jurídica equivalente.

Relativamente à [Ordem dos Farmacêuticos](#) o *site* respetivo disponibiliza diversa informação sobre, designadamente, o seu Estatuto, e onde se [notícia](#) a apresentação pelo Governo no Parlamento da presente Proposta de Lei.

Outros diplomas

Para uma mais eficaz e completa compreensão da presente iniciativa mencionam-se, por ordem cronológica, os seguintes diplomas:

- ✓ Decreto-Lei n.º 111/78, de 19 de outubro - *Autoriza as Universidades a conferir em cada uma das suas Faculdades de Farmácia o grau de licenciado em Ciências Farmacêuticas, nas opções de Farmácia de Oficina e Hospitalar (opção A), Farmácia Industrial (opção B) e Análises Químico-Biológicas (opção C), alterado pelo Decreto 17/83, de 25 de fevereiro, e revogado pelo Decreto 37/88, de 29 de setembro;*
- ✓ Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro (texto consolidado) – *Regime Geral das Contraordenações;*
- ✓ Lei n.º 98/97, de 26 de agosto (texto consolidado) - *Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas;*
- ✓ Diretiva n.º 2000/31/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2000, *relativa a certos aspetos legais dos serviços da sociedade de informação, em especial do comércio eletrónico, no mercado interno;*
- ✓ Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, (retificado pela Declaração de Retificação n.º 81/2009, de 17 de outubro) alterado pelo Decreto-Lei n.º 107/2008, de 25 de junho, Decreto-Lei n.º 230/2009, de 14 de setembro, e Decreto-Lei n.º 115/2013, de 7 de agosto - *Aprova o regime jurídico dos graus e diplomas do ensino superior, em desenvolvimento do disposto nos artigos 13.º a 15.º da Lei n.º 46/86, de 14 de outubro (Lei de Bases do Sistema Educativo), bem como o disposto no n.º 4 do artigo 16.º da Lei n.º 37/2003, de 22 de agosto (estabelece as bases do financiamento do ensino superior);*
- ✓ Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro (texto consolidado) - *Código do Trabalho;*
- ✓ Lei n.º 9/2009, de 4 de março, alterada pela Lei n.º 41/2012, de 28 de agosto, e Lei n.º 25/2014, de 2 de maio - *Transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2005/36/CE, do Parlamento e do Conselho, de 7 de setembro, relativa ao reconhecimento das qualificações profissionais, e a Diretiva n.º 2006/100/CE, do Conselho, de 20 de novembro, que adapta determinadas diretivas no domínio da livre circulação de pessoas, em virtude da adesão da Bulgária e da Roménia;*
- ✓ Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho - *Estabelece os princípios e as regras necessárias para simplificar o livre acesso e exercício das atividades de serviços e transpõe a Diretiva n.º 2006/123/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro;*
- ✓ Lei n.º 35/2014, de 20 de junho (texto consolidado) – *Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas.*

- **Enquadramento doutrinário/bibliográfico**

FONSECA, Isabel Celeste M. – Liberdade de escolha e de exercício de profissão e o acesso às ordens profissionais: novas sobre o novo regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais (e o seu incumprimento). In **Para Jorge Leite: escritos jurídicos**. Coimbra: Coimbra Editora, 2014. ISBN 978-972-32-2260-9. Vol. 2, p. 189-207. Cota: 12.06 – 47/2015 (2-2).

Resumo: Este artigo aborda o tema da criação, organização e funcionamento das Associações Públicas Profissionais, bem como o acesso às profissões por elas regulamentadas. A autora começa por alertar para a inconstitucionalidade de normas corporativas que regulamentam excessivamente o âmbito próprio do exercício de uma determinada profissão ou que estabelecem condições de acesso à profissão. Esta situação leva-a a analisar a questão do direito fundamental de escolher uma profissão à luz da Constituição da República Portuguesa. De seguida passa a analisar o novo regime de criação, organização e funcionamento das Associações Públicas Profissionais criado com a Lei n.º 2/2013 de 10 de janeiro, que prevalece sobre as normas legais ou estatutárias que o contrariem. Por último, a autora analisa o acesso condicionado às Ordens Profissionais e formas de tutela perante restrições ilegais.

- **Enquadramento do tema no plano da União Europeia**

O princípio da livre circulação de pessoas e serviços constitui um dos objetivos fundamentais da União Europeia. Os cidadãos comunitários podem exercer uma profissão ou uma dada atividade, como trabalhadores por conta própria ou como assalariados, num Estado membro diferente daquele em que adquiriram as respetivas qualificações profissionais.

A Diretiva 2005/36/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de setembro de 2005, consagra a primeira modernização de conjunto do sistema europeu de reconhecimento das qualificações profissionais, com vista a facilitar o estabelecimento e a livre circulação no mercado interno de pessoas que prestam serviços qualificados⁸.

Esta diretiva consolida num único ato legislativo as diretivas existentes relativas ao sistema geral de reconhecimento de diplomas e as diretivas sectoriais relativas às profissões de médico, enfermeiro, dentista, veterinário, parteira, farmacêutico e arquiteto, mantendo as garantias inerentes aos sistemas de reconhecimento anteriores⁹. As modificações introduzidas visam uma liberalização

⁸ Para informação detalhada sobre o tema do reconhecimento das qualificações profissionais no mercado interno veja-se a página da Comissão: http://ec.europa.eu/internal_market/qualifications/index_en.htm

⁹ A Diretiva n.º 2005/36/CE revoga e substitui numerosas diretivas anteriores sobre o reconhecimento das qualificações profissionais. Por essa razão, procede-se também à revogação dos diplomas que regulam o reconhecimento das qualificações profissionais, unificando o respetivo regime. Teve-se em conta igualmente as retificações entretanto feitas ao texto da Diretiva e aos respetivos anexos e, bem assim, as alterações introduzidas pelo Regulamento (CE) n.º 1430/2007, de 5 de dezembro de 2007. As referências à União Europeia constantes do diploma são também aplicáveis aos Estados não membros da União Europeia que são signatários do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu. Nos termos da Decisão do Comité Misto do EEE N.º 142/2007, de 26 de outubro de 2007, que altera o Anexo VII (Reconhecimento Mútuo de Habilitações Profissionais) e o Protocolo n.º 37 do Acordo EEE.

acrescida da prestação de serviços, uma melhoria da automatização do reconhecimento das qualificações e uma maior flexibilidade nos procedimentos administrativos pertinentes.

No essencial, refira-se que a presente diretiva consagra o princípio do reconhecimento mútuo das qualificações profissionais para exercício de profissões regulamentadas, estabelecendo as regras relativas ao reconhecimento das qualificações profissionais que permitem que um cidadão da União Europeia com qualificações profissionais adquiridas num Estado membro possa, em determinadas condições, ter acesso e praticar a sua profissão, quer a título independente quer como assalariado, noutro Estado membro¹⁰.

Neste quadro define, com base nos critérios de duração, frequência, periodicidade e continuidade da prestação de serviços, o sistema de reconhecimento de qualificações no âmbito da «livre prestação de serviços» (Título II) e da «liberdade de estabelecimento» (Título III).

- *Da livre prestação de serviços*

Em termos gerais refira-se que a presente diretiva estabelece o princípio da livre prestação de serviços sob o título profissional do Estado membro de origem, subordinado contudo a determinadas condições tendo em vista a salvaguarda da qualidade dos serviços prestados e a proteção dos consumidores.

Nestas condições prevê *«que qualquer nacional comunitário legalmente estabelecido num Estado membro possa prestar serviços de maneira temporária e ocasional noutro Estado membro sob o título profissional de origem, sem ter de solicitar o reconhecimento das suas qualificações»* (ver Nota 4), bem como os requisitos exigidos ao prestador de serviços em caso de deslocação para prestação de serviços da mesma natureza fora do Estado membro de estabelecimento e as regras aplicáveis, nestes casos, aos controlos efetuados pelo país de acolhimento.

- *Da liberdade de estabelecimento*

No que se refere ao sistema de reconhecimento para efeitos de efetivação da liberdade de estabelecimento, a presente diretiva define as condições a que está sujeito o reconhecimento das qualificações profissionais, bem como as regras de aplicação dos mecanismos de reconhecimento, para fins de estabelecimento permanente noutro Estado membro.

Neste quadro mantém os princípios e as garantias subjacentes aos diferentes mecanismos de reconhecimento já existentes, nomeadamente o regime geral de reconhecimento das qualificações e os regimes de reconhecimento automático, das qualificações comprovadas pela experiência profissional para certas atividades industriais, comerciais e das qualificações para profissões específicas - médico, enfermeiro responsável por cuidados gerais, dentista veterinário, parteira, farmacêutico e arquiteto - com base na coordenação das condições mínimas de formação.

¹⁰ Sobre a aplicação das Diretivas 2005/36/CE e 2006/100/CE no âmbito do Espaço Económico Europeu veja-se a Decisão do Comité Misto do [EEE n.º 142/2007](#) que altera o Anexo VII (Reconhecimento Mútuo de Habilitações Profissionais) e o Protocolo n.º 37 do Acordo EEE.

Entre as modificações introduzidas com vista à simplificação dos regimes atuais, incluem-se, relativamente ao regime geral, a sua aplicação subsidiária a todas as profissões que não são expressamente objeto de regras de reconhecimento ou que não sejam abrangidas pelos restantes regimes, o diferente reagrupamento dos níveis de referência das qualificações para efeitos de reconhecimento dos diplomas, a possibilidade de as associações profissionais estabelecerem «plataformas comuns» para efeitos de dispensa de medidas de compensação, quanto ao segundo regime, a redução das categorias de experiência, com base na duração e forma de experiência profissional e, relativamente ao terceiro, as alterações introduzidas dizem essencialmente respeito a questões ligadas aos direitos adquiridos no que se refere a determinados títulos de formação, e às condições de reconhecimento automático de especializações médicas e dentárias.

Saliente-se ainda que a presente diretiva prevê o reforço dos meios de cooperação administrativa entre os Estados membros, a fim de melhorar os serviços de informação e aconselhamento aos cidadãos, assim como a simplificação dos meios de adaptação das regras aplicáveis ao progresso científico e tecnológico.

A profissão de farmacêutico constitui assim uma profissão regulamentada para efeitos da Diretiva, no sentido de *atividade ou conjunto de atividades profissionais em que o acesso, o exercício ou uma das modalidades de exercício se encontram direta ou indiretamente subordinados, nos termos de disposições legislativas, regulamentares ou administrativas, à posse de determinadas qualificações profissionais; constitui, nomeadamente, uma modalidade de exercício o uso de um título profissional limitado por disposições legislativas, regulamentares ou administrativas aos detentores de uma determinada qualificação profissional.*

Desde logo, o considerando 25 da Diretiva indica que *os detentores de títulos de formação de farmacêutico são especialistas no domínio dos medicamentos e devem em princípio ter acesso, em todos os Estados membros, a uma área mínima de atividades neste domínio, as quais a Diretiva não pretende limitar, na medida em que tal constitui matéria da competência exclusiva dos Estados membros. Também a repartição geográfica das farmácias, o monopólio de distribuição de medicamentos, bem como as disposições que proíbem às sociedades o exercício de determinadas atividades de farmácia ou o sujeitam a determinadas condições, permanecem fora do âmbito da Diretiva, na medida em que a mesma considera deverem essas matérias continuar a ser da competência dos Estados membros.*

Nos termos do art.º 44.º, n.º 2 da Diretiva, *o título de formação de farmacêutico sanciona uma formação de, pelo menos, cinco anos, dos quais no mínimo quatro anos de ensino teórico e prático a tempo inteiro (...) e seis meses de estágio em farmácia aberta ao público ou num hospital, sob a orientação do serviço farmacêutico desse hospital.* As matérias, conhecimentos e competências a adquirir nessa formação encontram-se listados no n.º 3 do mesmo artigo. A lista das disciplinas da formação de base consta do ponto 5.6.1. do anexo V.6. à Diretiva.

Nos termos do artigo 45.º, n.º 2 da Diretiva, os profissionais titulares de um título de formação em farmácia devem estar habilitados, pelo menos, para o acesso e o exercício das seguintes atividades, sob reserva, se for caso disso, da exigência de experiência profissional complementar:

- a) *Preparação da forma farmacêutica dos medicamentos;*
- b) *Fabrico e controlo de medicamentos;*
- c) *Controlo de medicamentos num laboratório de ensaio de medicamentos;*
- d) *Armazenamento, conservação e distribuição de medicamentos na fase do comércio por grosso;*
- e) *Preparação, ensaio, armazenamento e distribuição de medicamentos em farmácias abertas ao público;*
- f) *Preparação, ensaio, armazenamento e distribuição de medicamentos em hospitais;*
- g) *Difusão de informações e conselhos sobre medicamentos.*

Por seu turno, a [Diretiva 2006/123/CE](#), do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2006, relativa aos serviços no mercado interno, transposta para a ordem jurídica interna pelo Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, é aplicável a todos os serviços prestados mediante contrapartida económica, com exceção das atividades excluídas, englobando, tal como referido no Considerando 33, os serviços relativos à propriedade, como as agências imobiliárias.

A Diretiva 2006/123/CE estabelece disposições gerais que facilitam o exercício da liberdade de estabelecimento dos prestadores de serviços e a livre circulação dos serviços, mantendo simultaneamente um elevado nível de qualidade dos serviços prestados aos consumidores e às empresas.¹¹

Neste contexto, prevê um conjunto de medidas relativas, nomeadamente, à simplificação administrativa dos processos envolvidos na criação de uma atividade de serviço, à eliminação dos obstáculos jurídicos e administrativos ao desenvolvimento destas atividades, ao reforço dos direitos dos consumidores, enquanto utilizadores de serviços, e ao estabelecimento de obrigações relativas a uma cooperação administrativa eficaz entre os Estados membros.

Quanto à liberdade de estabelecimento dos prestadores noutros Estados membros, a Diretiva estabelece um conjunto de obrigações que devem cumprir em matéria de simplificação administrativa, que permita facilitar o acesso às atividades de serviços, através da simplificação dos procedimentos e formalidades envolvidos no acesso a uma atividade de serviços e ao seu exercício. Estas disposições dizem respeito, nomeadamente, ao estabelecimento de «balcões únicos» (portais da administração pública em linha para as empresas), ao direito à informação, aos procedimentos por via eletrónica, e ao regime de autorização de acesso a uma atividade de serviços e ao seu exercício.

Em relação a este último aspeto, saliente-se que a Diretiva prevê que a autorização das autoridades competentes se deve basear em critérios de não discriminação, de necessidade e de

¹¹ Informação detalhada sobre a Diretiva «Serviços» disponível no endereço http://ec.europa.eu/internal_market/services/services-dir/index_fr.htm

proporcionalidade, bem como os princípios e regras que devem ser respeitados quanto às condições e procedimentos de autorização aplicáveis às atividades de serviços, nomeadamente no que se refere à duração da autorização, à seleção entre vários candidatos, aos procedimentos de autorização, aos requisitos jurídicos que os Estados membros não podem impor para condicionar o acesso ao exercício destas atividades, e a avaliação de compatibilidade de outros requisitos à luz dos princípios da não-discriminação e da proporcionalidade.

No que respeita à liberdade de prestação de serviços, a Diretiva prevê que os Estados membros devem assegurar o livre acesso e exercício da atividade no sector dos serviços no seu território, e que devem respeitar os princípios da não-discriminação, necessidade e proporcionalidade, relativamente à imposição de requisitos específicos ao acesso ou exercício de atividades de serviços no seu território, estando previstas derrogações e exceções a estes princípios.

A Diretiva prevê ainda, para além dos direitos dos destinatários dos serviços, dos requisitos a cumprir tendo em vista ao reforço da qualidade dos serviços, e do incentivo à elaboração de códigos de conduta a nível comunitário neste domínio¹², um conjunto de disposições relativas à cooperação administrativa entre os Estados membros, nomeadamente em termos de obrigações de assistência mútua e de fiscalização do cumprimento das suas exigências, em conformidade com as competências de fiscalização previstas no respetivo direito nacional.

- **Enquadramento internacional**

Países europeus

A legislação comparada é apresentada para os seguintes países da União Europeia: Espanha e França.

ESPANHA

Em Espanha não existe uma ordem nacional de farmacêuticos. A estrutura divide-se entre *Colegios Oficiales de Farmacéuticos*, *Consejos Autonómicos* e *Consejo General de Colegios Oficiales de Farmacéuticos*.

O *Consejo General de Colegios Oficiales de Farmacéuticos* é o órgão executivo, que representa e coordena os *Colegios Oficiales de Farmacéuticos de España*, quer na sua relação com o Estado, quer na sua relação com outros organismos nacionais e internacionais. Deve, ainda, promover os interesses dos profissionais desta área, permitindo, designadamente, o seu desenvolvimento profissional. É uma associação de direito público que tem personalidade e capacidade jurídica.

A *Asamblea General de Colegios* é o órgão superior do *Consejo General de Colegios Oficiales de Farmacéuticos*, sendo constituída pelo *Comité Directivo* e pelos 52 *Colegios Oficiales de*

¹² Refira-se que no Considerando 114 da Diretiva 2006/123/CE se refere que as «as condições do exercício das atividades dos agentes imobiliários deverão estar incluídas nestes códigos de conduta».

Farmacéuticos. As deliberações são tomadas por um sistema de voto que tem em consideração o número de profissionais existentes em cada Colegio.

O *Pleno del Consejo General de Colegio Oficiales de Farmacéuticos* é o órgão executivo desta profissão. É formado pelo *Comité Directivo*, por 19 representantes autonómicos (17 comunidades autónomas mais Ceuta y Melilla) e pelos 11 vogais de seção.

O *Consejo General de Colegios Oficiales de Farmacéuticos* é gerido e dirigido pelo *Comité Directivo*, que é eleito por todos os presidentes dos *Colegios Oficiales de Farmacéuticos*.

Embora não exista uma Ordem de Farmacêuticos nacional, cada Comunidade Autónoma dispõe dos seus próprios estatutos nesta matéria, destacando-se, de entre todos, os Estatutos del Colegio Oficial de Farmacéuticos de Madrid. De acordo com o artigo 1.º do Estatuto, o *Colegio Oficial de Farmacéuticos de Madrid* é uma associação de direito público com personalidade e capacidade jurídicas, que agrega os profissionais de farmácia que tenham domicílio profissional no seu território. Os seus Estatutos cumprem o disposto, nomeadamente, na *Constitución*, no *Estatuto de Autonomía de la Comunidad de Madrid*, na *Ley 2/1974, de 13 de febrero*, e nos *Estatutos del Consejo General de los Colegios Oficiales de Farmacéuticos de España*.

Efetivamente, a Constituição Espanhola estabelece no artigo 36.º, do Título I, Capítulo II, Sección II, relativa aos direitos e deveres dos cidadãos, que a lei regulará as especificidades próprias do regime jurídico dos *Colegios Profesionales* e o exercício das profissões regulamentadas, definindo que a sua estrutura interna e funcionamento deverão ser democráticos.

Já a Ley 2/1974, de 13 de fevereiro, sobre *Colegios Profesionales*, veio aplicar e regular a norma constitucional supramencionada, dispondo no n.º 1 do artigo 1.º que as ordens profissionais são associações de direito público, protegidas pela lei e reconhecidas pelo Estado, com personalidade e capacidade próprias. Apresentam como objetivos fundamentais, a regulação do exercício da profissão, a sua representação institucional exclusiva (no caso de ser obrigatória a inscrição na Ordem para o exercício da profissão), a defesa dos interesses dos profissionais que representam, e a proteção dos interesses dos consumidores ou utilizadores dos serviços dos seus associados (n.º 3 do artigo 1.º).

Para além destes diplomas, em Espanha, as profissões de saúde regem-se pela Ley 44/2003, de 21 de noviembre, de ordenación de las profesiones sanitarias.

Importa também mencionar que existe um Acuerdo entre o *Ministerio de Sanidad, Servicios Sociales e Igualdade* e o *Consejo General de Colegios Oficiales de Farmacéuticos*, que funciona como um protocolo de colaboração na área farmacêutica.

No site da *Portalfarma* podem ser encontrados, designadamente, os Estatutos dos vários *Colegios Oficiales de Farmacéuticos*, assim como diversa informação sobre o exercício da profissão de farmacêutico.

FRANÇA

Para exercer a profissão de farmacêutico em França, é necessário ter a nacionalidade francesa, de um Estado membro da União, do Espaço Económico Europeu, ou de um país com o qual a França tenha acordos de reciprocidade, ser titular de diploma universitário de farmácia ou de farmacêutico e estar inscrito na Ordem dos Farmacêuticos.

Os artigos L4231-1 e seguintes dispõem sobre as regras a que obedece a organização da profissão de farmacêutico, designadamente, sobre as missões e composição da Ordem Nacional e do Conselho Nacional, sobre as regras de disciplina e de deontologia e sobre a formação profissional contínua. À Ordem encontram-se cometidas as seguintes funções:

- ✓ assegurar o respeito pelos deveres profissionais;
- ✓ assegurar a defesa da honra e da independência da profissão;
- ✓ zelar pela competência dos farmacêuticos;
- ✓ contribuir para a promoção da saúde pública e da qualidade dos cuidados, designadamente a segurança dos atos profissionais.

Já o Conselho Nacional da Ordem dos Farmacêuticos é o *defensor da legalidade e da moralidade profissional*, competindo-lhe coordenar a ação dos conselhos centrais das secções e desempenhar um papel de arbitragem entre os vários ramos da profissão. Detém poderes de representação da farmácia face às autoridades públicas.

O artigo L4211-1 do Código da Saúde Pública determina serem reservadas aos farmacêuticos uma lista de oito atividades, relacionadas com a preparação e a venda grossista e a retalho de medicamentos.

De acordo com o disposto no artigo L4222-1 do Código da Saúde Pública, em cada região, os farmacêuticos com farmácia aberta encontram-se inscritos num registo criado e mantido pelo Conselho Regional da Ordem dos farmacêuticos de oficina.

Organizações internacionais

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE

A Organização Mundial de Saúde tem vindo a emitir diversas resoluções respeitantes ao desenvolvimento dos profissionais de saúde.

A OMS aprovou um documento de estratégia global com orientações sobre os recursos humanos na saúde que aborda, de forma integrada, todos os aspetos desde o planeamento, a educação, a gestão, a retenção, os incentivos, bem como as relações com o pessoal dos serviços sociais, designado Health Workforce 2030 - A Global strategy on human resources for health.

A OMS estima existir uma falta global de 7.2 milhões profissionais de saúde, que afeta especialmente 83 países. Para a combater, foi criada em 2006 a *Global Health Workforce Alliance*, uma plataforma reunindo associações representativas de vários agentes do sector, a qual lançou em 2013 o relatório *A Universal Truth: No Health Without a Workforce - Third Global Forum on Human Resources for Health Report*. Este relatório reúne informação atualizada sobre os recursos humanos da saúde, fornecendo recomendações à comunidade global sobre como atingir, sustentar e acelerar o progresso rumo à cobertura universal de serviços de saúde. Este relatório vem na sequência do Relatório Mundial de Saúde de 2006, o qual, sob o título *Working Together for Health*, estabeleceu um plano de ação para dez anos, para que os países pudessem reforçar o número de profissionais de saúde à disposição, com o auxílio dos parceiros globais.

Sobre o exercício da profissão farmacêutica, destacam-se dois instrumentos, aprovados conjuntamente com a *International Pharmaceutical Federation*:

- ✓ *Joint FIP/WHO Joint Guidelines on Good Pharmacy Practice - Standards for Quality Services*, de 2011;
- ✓ *FIP/WHO Joint Statement on the role of Pharmacists in Tuberculosis Care and Control*, também de 2011.

IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria

Efetuada uma pesquisa à base de dados da atividade parlamentar, verificou-se que, neste momento, se encontram pendentes várias iniciativas sobre ordens profissionais.

V. Consultas e contributos

Como referido no ponto I, apesar da exposição de motivos dar conta de ter sido ouvida a Ordem dos Farmacêuticos, consultado o gabinete do Ministro da Saúde, foi-nos dada a informação de que não existe parecer formal. Sugere-se, assim, que em fase de especialidade a Ordem dos Farmacêuticos seja ouvida em Comissão ou que lhe seja solicitado parecer.

VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Em face dos elementos disponíveis não é possível quantificar eventuais encargos resultantes da aprovação da presente iniciativa.



Exma. Senhora
Dra. Maria Antónia Almeida Santos
M.I. Presidente da Comissão Parlamentar de
Saúde
Assembleia da República
Palácio de S. Bento
1249-068 Lisboa

C.C.

Exma. Senhora Presidente da Assembleia da República
Exmos. Senhores líderes dos Grupos Parlamentares do PSD, PS, CDS, PCP, BE e Verdes
Exmo. Senhor Deputado André Figueiredo

Lisboa, 17 de Abril de 2015
Ref.º: 171/CMB/RN

Assunto: Projecto de Estatutos da Ordem dos Farmacêuticos
(Proposta de Lei n.º 298/XII (4.º))

Ex.ma Senhora Presidente, *Senhora Deputada Maria Antónia Almeida Santos,*

A Ordem dos Farmacêuticos, tendo tido conhecimento de que o Governo apresentou ao Parlamento a Proposta de Lei n.º 298/XII (4.º) relativa à alteração aos Estatutos da Ordem dos Farmacêuticos, vem, pela presente, chamar a atenção de V.Exas. para um conjunto de pontos que, salvo melhor opinião, em muito beneficiarão o novo Estatuto da Ordem dos Farmacêuticos, pelo que se sugere o seu aditamento em sede de discussão e votação na especialidade.

Além disso, a Ordem dos Farmacêuticos solicita a sua audição durante a fase da discussão na especialidade, de modo a clarificar estes e outros pontos que sejam necessários e assim poder dar o seu contributo (como, de resto, já sucedeu na fase de elaboração da actual proposta de lei) para que os novos Estatutos possam ser um instrumento adequado aos novos desafios que os Farmacêuticos e a sua Ordem enfrentam.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Divisão de Apoio às Comissões
CS
N.º Único <u>522042</u>
Entrada/c. n.º <u>213</u> data <u>20.04.2014</u>

DIRECÇÃO NACIONAL



Assim, os pontos mais relevantes que gostaríamos de ver incluídos nos Estatutos são os seguintes:

1. No artigo 16, prevê-se que o mandato dos órgãos seja de 3 anos, renovável apenas por uma vez. Tendo em conta que na Direcção Nacional existem membros eleitos e membros por inerência, gostaríamos de clarificar que a não renovação dos mandatos não se aplica aos membros que são titulares deste órgão por inerência, já que estes não têm a liberdade de se candidatar ou não ao órgão. Deve, assim, ser acrescentado um novo n.º 2 ao art. 16 com a seguinte redacção: *Para os efeitos do número anterior não relevam os mandatos exercidos por inerência de outras funções.*
2. A Ordem dos Farmacêuticos entende que, tratando-se de uma Associação Pública representativa de todos os farmacêuticos, se justifica que sejam dadas condições legais para que os representantes da Ordem possam compatibilizar o exercício dessas funções com a manutenção do exercício das funções profissionais que desempenham e que, por vezes, se encontram enquadradas contratualmente. Assim, sugere-se a inclusão de uma norma que acautele devidamente esta preocupação.
3. Tendo em consideração que os actuais Estatutos da Ordem dos Farmacêuticos contêm, no art. 77.º, uma definição com o conteúdo do "acto farmacêutico", entende a Ordem dos Farmacêuticos que se deverá aproveitar esta alteração aos Estatutos para actualizar essa mesma definição (constante do actual art. 75.º da proposta de lei, em termos idênticos aos do Estatuto actual). Com efeito, a dinâmica inerente à profissão farmacêutica e os permanentes desafios ao nível da Saúde dos cidadãos exigem uma actualização da definição dos actos praticados pelos diversos profissionais de saúde. Para o efeito, a Ordem dos Farmacêuticos, apresenta a seguinte proposta de actualização do conteúdo do acto farmacêutico, que reuniu um amplo consenso técnico-científico entre os diversos membros da Ordem:

DIRECÇÃO NACIONAL



Art. 75.º

Conteúdo

Integram o conteúdo de acto farmacêutico as seguintes actividades:

- a) Investigação, desenvolvimento e preparação das formas farmacêuticas dos medicamentos;
- b) Registo, fabrico, controlo e garantia da qualidade dos medicamentos, dispositivos médicos e outros produtos de saúde;
- c) Controlo de qualidade dos medicamentos e dos dispositivos médicos em laboratório de controlo de qualidade de medicamentos e dispositivos médicos, e outros produtos de saúde;
- d) Armazenamento, conservação, transporte e distribuição por grosso dos medicamentos, dos dispositivos médicos, e outros produtos de saúde;
- e) Preparação, controlo, selecção, gestão, aquisição, armazenamento e dispensa de medicamentos, de dispositivos médicos e outros produtos de saúde em farmácias abertas ao público, serviços farmacêuticos hospitalares e serviços farmacêuticos privativos de quaisquer outras entidades públicas e privadas;
- f) Gestão integrada do circuito dos medicamentos, dos dispositivos médicos e dos tratamentos experimentais, incluindo avaliação, selecção, aquisição, armazenamento, preparação, dispensa, monitorização, consulta farmacêutica e ainda avaliação de ensaios clínicos no âmbito da Comissão de Ética e Investigação;
- g) Interpretação, validação da prescrição, preparação e controlo de fórmulas magistrais estéreis e não estéreis, assim como execução e controlo de preparados officinais;
- h) Desenho, parametrização e validação de tecnologias de informação e sistemas de informação no âmbito do circuito do medicamento;
- i) Interpretação e avaliação das prescrições médicas;
- j) Informação e consulta sobre medicamentos, dispositivos médicos e outros produtos de saúde, junto de profissionais de saúde e de doentes, de modo a promover a sua correcta utilização.



- k) Acompanhamento, vigilância e controlo da distribuição, dispensa e utilização de medicamentos, de dispositivos médicos e outros produtos de saúde, nomeadamente no âmbito dos programas de Cuidados Farmacêuticos;
- l) Realização de outras actividades de farmácia clínica para a promoção da efectividade e segurança terapêuticas no doente, incluindo aconselhamento sobre a utilização de medicamentos, acompanhamento farmacoterapêutico e reconciliação da terapêutica;
- m) Monitorização de fármacos, incluindo a determinação e interpretação de parâmetros farmacocinéticos e o estabelecimento de esquemas posológicos individualizados;
- n) Realização de análises clínicas, integrando a fase pré-analítica (colheita, preparação, conservação e transporte de amostras biológicas e recolha de informação clínica), fase analítica (determinação e validação de parâmetros biológicos) e fase pós-analítica (validação biopatológica dos resultados e informação e comunicação com o prescritor e/ou doente);
- o) Execução, interpretação e validação de análises toxicológicas, hidrológicas, bromatológicas e ambientais;
- p) Todos os actos ou funções directamente ligados às actividades descritas nas alíneas anteriores, incluindo a melhoria contínua da qualidade e a gestão do risco.

Para além destes pontos, acima identificados, existem outros, de menor relevância conceptual mas de igual importância prática e que são os seguintes:

- 4. No n.º 7 do art. 6.º deve acrescentar-se, a título de clarificação quanto à competência para atribuir as cédulas profissionais naqueles casos específicos, no final da norma, o seguinte: "*cabendo à Direcção Nacional a decisão, aplicando-se o disposto nos números 2 a 4 do art. 7.º*".
- 5. O artigo 7.º deve compatibilizar-se com a alínea f) do art. 25.º, no que respeita à competência para aceitar ou recusar a inscrição da Ordem. Sendo esta uma competência da Direcção Nacional, que pode delegar a mesma nas Direcções

DIRECÇÃO NACIONAL




Regionais (nos termos da alínea f) do art. 25.º), isso mesmo deve ficar traduzido no art. 7.º, que deverá ter a seguinte redacção: *Cabe à Direcção Regional, após delegação da Direcção Nacional, aceitar ou recusar a inscrição na Ordem, podendo, neste último caso, o candidato recorrer para a direcção nacional.*

6. Deve ser eliminada a alínea f) do art. 22.º, já que essa competência (criar subespecialidades e competências e propor ao Ministro da Saúde a alteração dos Estatutos de modo a criar novas especialidades) deve competir à Direcção Nacional, competindo-lhe igualmente a elaboração dos regulamentos necessários, sem prejuízo da homologação ministerial. Assim, para além de se eliminar a alínea f) do art. 22.º, deve alterar-se a alínea n) do art. 25.º, propondo-se a seguinte redacção: *" n) propor ao Ministro da tutela a alteração do Estatuto, no sentido de se criarem novas especialidades, criar subespecialidades e competências, aprovar os respectivos regulamentos, sujeitos a homologação do ministro da tutela, e atribuir os referidos títulos.*
7. Existe um lapso no n.º 1 do art. 105, que deverá ser corrigido, pelo que a norma deverá passar a ter a seguinte redacção: *a produção de efeitos das sanções disciplinares inicia-se no dia seguinte àquele em que a decisão se torne definitiva.*

Com os melhores cumprimentos,

O Bastonário


Prof. Doutor Carlos Maurício Barbosa